

**TC 029.219/2019-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Igarapé do Meio/MA

**Responsável:** José Costa Soares Filho (CPF 002.549.553-47); Raimundo Mendes Damasceno (CPF 336.962.173-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Costa Soares Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão do não recolhimento do saldo de recursos do Convênio 657859/2009, e em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

## HISTÓRICO

### Convênio 657859/2009

2. O Convênio 657859/2009 (peça 5, p. 33-44) tinha como objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Igarapé do Meio/MA, no âmbito do Convênio 657859/2009, totalizaram R\$ 196.515,00 (peça 5, p. 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 8, p. 57), foi a constatação da seguinte irregularidade:

    Não recolhimento do saldo.

5. O responsável José Costa Soares Filho arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 8, p. 59-66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.419,23, imputando-se a responsabilidade a José Costa Soares Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 9, p. 3-6), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 9, p. 7-10).

8. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 10).



### **Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC**

9. O Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC (peça 8, p. 17-19) tinha como objeto a construção de 1 unidade de educação infantil.
10. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Igarapé do Meio/MA, no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, totalizaram R\$ 726.125,91 (peça 5, p. 4).
11. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 8, p. 57-58), foi a constatação da seguinte irregularidade:
  - Omissão no dever de prestar contas.
12. Os responsáveis José Costa Soares Filho e Raimundo Mendes Damasceno arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
13. No relatório (peça 8, p. 59-66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 726.125,91, imputando-se a responsabilidade a José Costa Soares Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e a Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestores dos recursos.
14. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 9, p. 3-6), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 9, p. 7-10).
15. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 10).
16. Em instrução de peça 14, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, para obtenção de extrato completo da conta específica do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, com o objetivo de identificar eventual responsabilização do prefeito sucessor na gestão dos recursos.
17. Em resposta à diligência, foram encaminhados os documentos de peças 19 e 20.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), conforme abaixo demonstrado:
  - 18.1. Convênio 657859/2009: o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/6/2010, data da identificação de saldo remanescente a ser devolvido, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, por meio do edital publicado no Diário Oficial da União de 20/7/2015 (peça 7, p. 64); e
  - 18.2. Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC: o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/10/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 5/10/2015, e o responsável José Costa Soares Filho foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, por meio do edital publicado no Diário Oficial da União de 8/8/2017 (peça 8, p. 35), bem como o responsável Raimundo Mendes Damasceno foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 8, p. 32-33, recebido em 4/7/2016, conforme AR (peça 8, p. 34).



### Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 990.344,30, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável abaixo indicado em outro processo no Tribunal:

Responsável	Processos
José Costa Soares Filho	035.876/2015-8 (TCE, encerrado)

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

#### Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Costa Soares Filho e Raimundo Mendes Damasceno eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, sendo que a responsabilidade pela apresentação da respectiva prestação de contas cabia ao Sr. Raimundo Mendes Damasceno.

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

24. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

25. Com o objetivo de delimitar eventuais responsabilizações, promoveu-se diligência ao Banco do Brasil S/A para que fornecesse cópia completa do extrato bancário da conta específica do ajuste, fornecida conforme documentos de peças 19 e 20.

26. Em paralelo a essa medida, foi gerado um extrato completo da referida conta bancária, a partir das bases de dados custodiadas pelo TCU (peça 23).

27. Em ambos os documentos, verifica-se que todos os pagamentos feitos com recursos do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC ocorreram apenas em 2012, durante a gestão do responsável José Costa Soares Filho.

28. Nesse contexto, o prefeito sucessor não deve responder pelo débito apurado.

29. Entretanto, como o prazo final para prestação de contas ocorreu em 5/10/2015, durante a gestão do prefeito sucessor, Sr. Raimundo Mendes Damasceno, e por não haver notícia de que tenha adotado providências com vistas ao resguardo do patrimônio público, este deverá ser responsabilizado pelo descumprimento do prazo de prestação de contas do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

30. Por fim, como ainda permanece saldo de recursos não recolhido de R\$ 1.500,00, em 31/12/2012 (peça 20, p. 65), este valor deverá ser deduzido do débito a ser imputado na citação do Sr. José Costa Soares Filho e, por ocasião da proposta de mérito, deverá ser determinado ao município de Igarapé do Meio/MA que promova o recolhimento do saldo do ajuste aos cofres do FNDE.



## Convênio 657859/2009

31. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Costa Soares Filho era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 657859/2009.

32. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

33. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

34. Na instrução de peça 14, foi proposto desconsiderar o débito em razão de seu pequeno valor, e pelo fato de que o município de Igarapé do Meio/MA é quem deve responder por esse dano.

35. Como haverá determinação à municipalidade para que promova o recolhimento do saldo de recursos do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, tal medida poderá ser adotada em relação ao saldo de recursos do Convênio 657859/2009.

36. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como a respectiva conduta identificada, que deu origem a esta TCE, pode ser melhor descrita da forma que se segue.

36.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarapé do Meio/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

36.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

36.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

36.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdão 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 901/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

36.1.2. Evidência da irregularidade: Informação 3899/2017 (peça 8, p. 42-44).

36.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea “n”, da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

36.1.4. Débito relacionado ao responsável José Costa Soares Filho:



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
19/6/2012	290.450,37	Débito
3/10/2012	290.450,36	Débito
14/11/2012	145.225,18	Débito
31/12/2012	1.500,00	Crédito

36.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

36.1.6. **Responsável:** José Costa Soares Filho.

36.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

36.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea “n”, da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

36.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

36.1.7. Encaminhamento: citação.

36.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

36.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

36.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84, do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

36.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação, a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula TCU 230.

36.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

36.2.2. Evidência da irregularidade: Informação 3899/2017 (peça 8, p. 42-44).

36.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º,



inciso III, alínea “n”, da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

36.2.4. **Responsável:** Raimundo Mendes Damasceno.

36.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, o qual se encerrou em 5/10/2015.

36.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea “n”, da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

36.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

36.2.5. **Encaminhamento:** audiência.

37. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 20/5/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 24).

38. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, José Costa Soares Filho, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência o responsável Raimundo Mendes Damasceno para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

40. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 5/10/2015, e o ato de ordenação da citação e audiência muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

41. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

### **CONCLUSÃO**

42. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Costa Soares Filho e de Raimundo Mendes Damasceno, e quantificar adequadamente o débito atribuído a José Costa Soares Filho, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, atribuído a Raimundo Mendes Damasceno, na



forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável José Costa Soares Filho (CPF 002.549.553-47), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarapé do Meio/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

Evidência da irregularidade: Informação 3899/2017 (peça 8, p. 42-44).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea “n”, da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
19/6/2012	290.450,37	Débito
3/10/2012	290.450,36	Débito
14/11/2012	145.225,18	Débito
31/12/2012	1.500,00	Crédito

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea “n”, da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Responsável: Raimundo Mendes Damasceno (CPF 336.962.173-87), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de sucessor.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

Evidência da irregularidade: Informação 3899/2017 (peça 8, p. 42-44).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea “n”, da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, o qual se encerrou em 5/10/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea “n”, da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,  
em 20 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
MARCELO TUTOMU KANEMARU  
Matrícula TCU 3473-8